



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 30 , DE 31 DE AGOSTO DE 2012
(Publicada no D.O.U. de 1º/9/2012)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto “outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico classificado nos subitens 6402.91.90 e 6402.99.90 da NCM”, informado como produzido e exportado pela empresa *Innovation Footwear Manufacturer*.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Malásia.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3416>.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Anexo

1. Dos Antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto calçados, originário da República Popular da China, classificado nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.
2. Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405, à exceção das exclusões contidas na mesma, estão sujeitas a licenciamento não automático.
3. Após denúncia do setor privado, consignada no Processo 52000.028471/2011-47, e conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, o Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) da SECEX passou a fazer análise de risco das importações do produto calçados de origem declarada Malásia, classificados nas posições 6402 a 6405, à exceção das exclusões presentes na Resolução CAMEX nº 14, acima citada, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.

2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

4. Com base nesta análise de risco, o Departamento de Operações Comerciais da SECEX encaminhou, para procedimento especial de verificação de origem, cópias dos pedidos de licenciamento de importações nºs 11/3485212-0, 11/3922200-1, 11/3690530-2, 11/3673544-0 e 11/3742780, contendo os produtos “outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico” (NCM 6402.91.90 e NCM 6402.99.90), doravante denominados calçados, e cópias dos Certificados de Origem nºs 20288, 20291, 20292, 20293 e 20287, emitidos pela *Malay Chamber of Commerce Malásia*, em nome da empresa produtora/exportadora *Innovation Footwear Manufacturer*, declarando Malásia como país de origem.
5. De posse dos Certificados de Origem e com base na Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, em 16 de dezembro de 2011, o DEINT instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial sobre os referidos pedidos de licença de importação.
6. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação foram as estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 80, de 2010 e, que foram posteriormente incorporadas pelo art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

3. Da Notificação da Abertura

7. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 30 de dezembro de 2011 foram enviados Ofícios às seguintes entidades:

- i) à empresa produtora/exportadora;
- ii) à emissora de certificado de origem;
- iii) à Embaixada da Malásia no Brasil; e
- iv) à empresa declarada como importadora.

8. Adicionalmente, em cumprimento ao Art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, o DEINT notificou à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a abertura da presente investigação.

4. Do Envio do Questionário à empresa produtora e exportadora

9. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado à empresa produtora/exportadora questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 2 de março de 2012.

10. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de calçados:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de calçados;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo de calçados:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano; e
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) exportações totais, em valor e em quantidade, de calçados, por destino, nos últimos três anos;
- b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de calçados, nos últimos três anos;
- c) importações totais de calçados, por origem, nos últimos três anos;
- d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e
- e) planilha contendo detalhamento das compras de calçados.

11. Também foi solicitada à empresa produtora a apresentação dos seguintes documentos:

- a) leiaute da fábrica; e
- b) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

5. Da Resposta ao Questionário enviado à Empresa Produtora/Exportadora

12. Em relação ao questionário enviado ao produtor/exportador, no dia 10 de fevereiro de 2012, o serviço de correios “*MalaysiaPost*” da Malásia emitiu nota retornando o documento à origem, com a alegação de destinatário desconhecido “*unknown*”.

13. Diante desse fato, foi solicitado à empresa importadora, na qualidade de interessada direta na liberação das licenças de importação, o endereço completo e telefone do fabricante, sendo-lhe concedido o prazo de 15 de março de 2012 para o envio desses dados. Entretanto, a empresa importadora não forneceu as informações.

14. Em virtude da impossibilidade de o serviço de correios da Malásia concretizar a entrega, o DEINT publicou no Diário Oficial da União, do dia 13 de junho de 2012, o edital de intimação, de acordo com o § 4º do art. 26, da Lei 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelo qual deu ciência a todos os interessados e intimou o representante legal da empresa produtora/exportadora a comparecer ao DEINT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação do edital, a fim de prestar as informações que lhe foram demandadas por meio do ofício de 1º de fevereiro de 2012, ou seja, comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos produtos objeto da investigação.

15. A intimada não compareceu e não se manifestou ao DEINT até o esgotamento do prazo em 4 de julho de 2012.

6. Da autenticidade do Certificado de Origem

16. A respeito da entidade certificadora, o DEINT não recebeu qualquer resposta sobre a autenticidade dos Certificados de Origem supracitados.

7. Análise

17. No que concerne às informações pretendidas, a análise deveria se centrar no atendimento das regras de origem previstas da Resolução nº 80 de 2010, posteriormente incorporada pela Lei nº 12.546, de 2011.

18. Assim, para que possa ser atestada a origem Malásia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente) na Malásia, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31 da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

19. Nesse sentido, ao deixar de fornecer dados na instrução do processo, a empresa produtora/exportadora não pode comprovar o cumprimento da origem.

8. Do Encerramento da Instrução do Processo e Notificação

20. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do Processo em 12 de julho de 2012, sem que houvesse manifestação por parte da empresa produtora/exportadora, como já exposto.

21. Dessa forma, conforme estabelecido no § 2º do art. 21 da referida Portaria, coube notificar, para direito de manifestação dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa importadora; ii) a Embaixada da Malásia, em Brasília; e iii) o denunciante.

22. Salienta-se que a empresa produtora/exportadora, não foi notificada por não ter atendido a intimação em edital, tendo em vista o direito brasileiro dispensar a obrigatoriedade de nova comunicação, conforme a Lei nº 9.784, de 1999.

9. Conclusão Preliminar

23. Com base nos fatos disponíveis e tendo em conta que não foram apresentadas as informações demandadas pelo DEINT na fase de instrução do processo, as partes interessadas foram notificadas quanto à conclusão preliminar da investigação. O Relatório Preliminar concluiu que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem dos produtos objeto deste procedimento especial de verificação de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011. Foram dados 10 dias para as partes interessadas contestarem a conclusão preliminar da investigação.

10. Conclusão Final

24. Tendo em vista a não contestação do Relatório Preliminar pelas partes interessadas e considerando que durante a fase de instrução do processo de verificação de origem assim como em momento posterior não houve apresentação de dados para a comprovação da origem dos produtos, conclui-se que os produtos “outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos” (NCM 6402.91.90 e NCM 6402.99.90), informados como produzidos pela empresa *Innovation Footwear Manufacturer*, não cumprem as condições necessárias para serem considerados originários da Malásia, de acordo com as normas brasileiras.